

Art. 2.º Nas verbas do orçamento a que se refere o artigo 1.º são anuladas as importâncias que respectivamente lhes vão indicadas:

Na verba de 10.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 302.º, capítulo 16.º	1.135\$00
Na verba de 30.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 315.º, do mesmo capítulo	20.000\$00
Na verba de 250.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 331.º, também do mesmo capítulo	20.000\$00
	<u>41.135\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 28:757

Com a publicação do decreto-lei n.º 28:151, de 12 de Novembro de 1937, facilitou o Governo, pela Caixa Nacional de Crédito e pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, daquela Instituição dependentes, a realização de empréstimos com o penhor de azeite, em auxílio e como medida de protecção à lavoura. Simplificaram-se as normas que são habituais em operações de crédito. Verdadeiramente, em substituição, criou-se até novo sistema que a todos evitasse delongas escusadas ou formalismos dispensáveis. Com o presente decreto-lei, e por que as anteriores causas subsistem, permite-se a elevação do quantitativo dos empréstimos. Novas facilidades se concedem. Certo está o Governo de assim melhorar as condições de defesa dos produtores de azeite, que poderão continuar a habilitar-se com os recursos indispensáveis em ordem e evitarem a venda da mercadoria a preços inconvenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos a que se refere o decreto-lei n.º 28:151, de 12 de Novembro de 1937, poderão ser concedidos até ao quantitativo de 350\$ por cada 100 litros de azeite.

Art. 2.º É dispensado, nos mesmos empréstimos, a intervenção e outorga da mulher, do mutuário e da do fiador.

§ único. Estas dívidas presumem-se, sem admissibilidade de prova em contrário, contraídas em proveito comum do casal quanto ao devedor, não havendo também quanto ao fiador, sendo ele casado, que aguardar dissolução do casamento para a efectivação das suas responsabilidades por força da sua meação nos bens comuns do casal.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 9:014

O quadro dos primeiros tenentes da classe de marinha foi fixado em cem, pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro do ano findo, ficando porém estabelecido no artigo 153.º do decreto n.º 28:211, da mesma data (Estatuto dos Oficiais da Armada), que o seu alargamento de noventa para cem se irá fazendo à medida que fôr havendo segundos tenentes excedentes ao seu quadro.

Acontece realmente que em 1 de Março último, pela promoção de quinze guardas-marinhas, feita por portaria de 24 de Maio, três segundos tenentes ficaram excedendo o seu quadro, pelo que se torna necessário, em cumprimento do disposto no referido artigo 153.º, alargar para noventa e três o quadro dos primeiros tenentes.

Por estes fundamentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em harmonia com o artigo 153.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro do ano findo (Estatuto dos Oficiais da Armada), alargar, desde 1 de Março, para noventa e três o quadro dos primeiros tenentes da classe de marinha.

Ministério da Marinha, 11 de Junho de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 9:015

Considerando que, nos termos do regimento da Junta Nacional da Educação, são de livre escolha do Ministro os directores dos distritos escolares e seus adjuntos, o que se justifica pela necessidade de assegurar a tam decisivos órgãos da acção educativa comprovada integração constitucional e absoluta idoneidade moral;

Considerando que com tal faculdade é compatível a prestação de provas adequadas, como meio de assegurar, até em admissão condicionada, a melhor selecção profissional;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que:

1) Poderão requerer a prestação de provas para directores e adjuntos das direcções dos distritos escolares os professores do ensino primário com a classificação de *bom* no diploma e seis anos de exercício no magistério com boa qualificação de serviço, ou a de *muito bom* com três anos de serviço bem qualificado;